GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Despacho SEI-GDF PGDF/GAB/PRCON Brasília-DF, 16 de outubro de 2017

Processo nº: 00040-00058184/2017-12

Distribuam-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO para análise e emissão de parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2**, **Procurador(a)-Chefe**, em 16/10/2017, às 09:05, conforme art. 6º, do Decreto n° 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **2788456** código CRC= **67922261**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

PARECER nº 1.038/2017-PRCON/PGDF

PROCESSO SEI nº 00040-00058184/2017-12

INTERESSADA: ELEUSINA RODRIGUES SAMPAIO DE SOUZA

ASSUNTO: PAGAMENTO DE PROVENTOS

VPNI. LEI 4.584/2011. DECISÃO TCDF 896/2017. REAJUSTE. APENAS EM CASO DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PROMOVENDO A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – A PGDF se manifestou no sentido da necessidade de observância, com efeitos *ex nunc*, da orientação firmada pelo TCDF na sua Decisão nº 896/2017, não havendo cogitar, destarte, de pagamentos retroativos (Parecer nº 886/2017-PRCON).

II – De acordo com a Decisão TCDF nº 896/2017, a VPNI prevista na Lei nº 4.584/2011 poderá ser revista apenas em caso de edição de lei específica promovendo a revisão geral da remuneração do funcionalismo distrital (da qual não se tem notícia de edição). Não há, portanto, reajuste atrelado a aumento concedido a setor específico do funcionalismo, justamente o que era previsto no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 4.584/2011, e que foi fulminado na ADI nº 2012.00.2.0233636-5.

III – Parecer pelo indeferimento do pedido da interessada.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

01. Em 08 de setembro de 2017, a interessada, ocupante do cargo de Inspetor Técnico de Finanças e Controle, formulou requerimento visando à revisão de incorporação de quintos/décimos, bem como o pagamento de valores retroativos, por entender que faria jus aos reajustes lineares concedidos pela Câmara Legislativa do DF (Doc. 2222727). Para tanto, sustenta que esse entendimento encontraria respaldo no item II, b, da Decisão TCDF nº 896/2017.

02. Nesse contexto, foram juntados aos autos: (a) os contracheques da interessada (Doc. 2222754); (b) a ficha funcional da interessada (Doc. 2349122); (c) a Decisão

TCDF nº 896/2017 (Doc. 2346016); (d) a Lei nº 4.584/2011 (Doc. 2346053); (e) a decisão judicial proferida na ADI 2012.00.2.023636-5 (Doc. 2346213); (f) a Circular nº 06/2016-SEPLAG (Doc. 2346258); (g) o Parecer nº 861/2015-PRCON/PGDF (Doc. 2346311); e (g) demonstrativos de pagamento extraídos do SIGRH (Doc. 2346384).

03. Instada a se manifestar, a Gerência de Aposentadorias e Pensões da SEF/DF afirmou que, diante da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 4.584/2011 e do Parecer nº 861/2015-PRCON/PGDF, a Pasta adequou a parcela na folha de pagamentos de abril de 2016 (Doc. 2339374). Em razão disso, solicitou orientações no que tange à aplicação do item II.b, da Decisão TCDF nº 896/2017, isto é, se deveria haver a atualização dos valores de acordo com os reajustes já concedidos por aquela Casa, mesmo depois da edição da Lei nº 4.584/2011. Assim, pediu-se que fosse encaminhada consulta à Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta e, caso necessário, a esta Casa, para manifestação acerca da matéria.

04. Sobreveio, então, o Parecer nº 56/2017 da douta Assessoria Jurídico-Legislativa, opinando pelo indeferimento do pedido da interessada, nos seguintes termos (Doc. 2729492):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REQUERIMENTO DE REAJUSTE DE VPNI. PARCELA ORIGINÁRIA DE DÉCIMOS DO EXERCÍCIO DE CARGOS NA CLDF. CONVERSÃO VPNI. ART. 5º DA LEI Nº 4.584/2011. DECISÃO TCDF nº 896/2017 (2346016). DÚVIDA LEVANTADA PELA SUAG/SEF. CONSULTA PGDF.

I - Eventual reajuste da parcela VPNI, criada pelo art. 5º da Lei nº 4.584/2011, depende da publicação de lei específica que defina índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos distritais, diploma normativo do qual não se tem qualquer notícia nos autos. Fato que, por si só, sugere o indeferimento do pleito da interessada.

II - Soma-se a isso, a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 5º da norma multicitada na ADI n.º 2012.00.2.023636-5/TJDFT, ocasião em que o eminente Relator do voto condutor, para além de confirmar a compreensão retrodestacada quanto a transformação dos décimos incorporados em VPNI, assentou que não faria sentido operar a transformação das verbas em VPNI e mantê-las atreladas a setores específicos do funcionalismo."

05. Nada obstante, foi recomendada a remessa dos autos a esta Casa, para que seja dirimida a seguinte dúvida, formulada pela Subsecretaria de Administração Geral:

"Diante disto, e objetivando resposta ao requerimento requestado pela interessada, quanto à atualização dos valores incorporados concernentes à vantagem décima, decorrente do exercício de cargos na Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicitamos orientações no que tange a aplicação do item "II.b", da Decisão nº 896/2017 - TCDF, ou seja, deve-se proceder com a atualização dos valores de acordo com os reajustes já concedidos por aquela Casa, mesmo depois da edição da Lei nº 4.584/2011?"

06. Essa manifestação foi endossada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda (Doc. 2754094).

07. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

08. A matéria não é nova no âmbito desta Casa.

09. Como se sabe, diante do julgamento da ADI 2012.00.2.023636-5, em que declarada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 4.584/2011 (que previa que a VPNI de que trata esse dispositivo seria reajustada no mesmo

índice do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou), a PGDF emitiu o Parecer nº 861/2015-PRCON, da lavra deste Procurador, cuja ementa proclama:

> *"SEF. ADI 2012.00.2.023636-5. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS EX TUNC, DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 4.584/2011. CONSEQUÊNCIAS. DESFAZIMENTO DAS REVISÕES DE QUINTOS/DÉCIMOS FEITAS COM BASE NESSE DISPOSITIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES COM BASE NESSA NORMA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE.*
>
> *I – Malgrado ainda não tenha transitado em julgado o acórdão prolatado pelo TJDF na ADI 2012.00.2.023636-5 (estando pendente de julgamento, pelo STF, o ARE 775.432-DF), a declaração de inconstitucionalidade já irradia efeitos. E esses efeitos são ex tunc, sendo, dessarte, como se a lei inquinada jamais houvesse existido no ordenamento jurídico.*
>
> *II - Assim, todas as revisões de quintos e décimos feitas com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.584/2011, devem ser imediatamente desfeitas.*
>
> *III - Parece, ainda, que, como o TJDF conferiu efeitos ex tunc à declaração de inconstitucionalidade, todos os valores percebidos pelos servidores com base nessa norma devem ser devolvidos.*
>
> *IV - Nada obstante, antes de se firmar esse entendimento, cumpre oportunizar o efetivo exercício aos postulados da ampla defesa e do contraditório aos servidores eventualmente atingidos pelo comando de restituição ao erário. E esse processo administrativo deverá ser pautado pelo princípio da celeridade, para que, caso se entenda pela necessidade de devolução dos valores indevidamente percebidos, o decurso do tempo não apareça como óbice à sua efetivação.*
>
> *V - Parecer no sentido da necessidade de (a) imediato desfazimento de todas as revisões de quintos e décimos que tiveram por base o artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.584/2011; e (b) se oportunizar o exercício da ampla defesa e do contraditório aos servidores eventualmente atingidos, para que se manifestem sobre eventual comando de restituição ao erário."*

10. Após a aprovação desse opinativo, o TCDF proferiu a Decisão nº 896/2017, em que se definiu o seguinte:

> *"(...) I – ter por cumprida a Decisão n.º 4.548/2016; II –* ***considerar procedente a Representação n.º 4/16-SEFIPE, estipulando os seguintes critérios a serem observados pela Administração Pública distrital, em razão dos efeitos jurídicos decorrentes do Acórdão TJDFT n.º 659.169, objeto da ADI n.º 2012.00.2.023636-5, de modo a estabelecer que: a) para a apuração da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, <u>devem ser considerados, no que couber e em primeiro e único momento, os valores constantes dos anexos da referida lei</u>;*** *b)* ***a correção da VPNI dos servidores públicos, <u>em momento posterior a Lei distrital n.º 4.584/2011</u>, deve observar os índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo distrital ou dos órgãos detentores***

***desta prerrogativa de iniciativa do processo legislativo**; III – **determinar aos órgãos e entidades que integram o Complexo Administrativo do Distrito Federal que procedam, em todos os casos em que houve eventual reajuste nas parcelas de quintos/décimos então transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, a imediata retroação dos valores (VPNI) aos níveis da época da própria lei distrital retro status quo ante, salvo edição de lei específica estabelecendo índices de revisão geral de remuneração dos seus servidores públicos, após a publicação da mencionada lei, o que será verificado em futura auditoria deste Tribunal**; IV – **dispensar o ressarcimento ao erário de eventual quantia recebida a mais pelos servidores/empregados públicos distritais, em razão da aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, por guardar conformidade com o Acórdão TJDFT n.º 659.169 exarado na ADI n.º 2012.00.2.023636-5, o que afasta a possibilidade de erro de procedimento da Administração**; V – **alertar a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Seplag/DF para que as orientações aos setoriais de gestão de pessoas dos órgãos e entidades da Administração Direita, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, antes de expedidas, quando houver divergência quanto aos entendimentos esposados nos pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sejam submetidas novamente à PGDF para reapreciação da matéria, visando à uniformização e, especialmente, à retificação ou ratificação da manifestação anteriormente externada, nos termos da Lei Complementar distrital n.° 395/2001**; VI – autorizar o arquivamento do feito." – grifou-se*

11. Conforme determinado nessa decisão, os autos foram encaminhados a esta Casa, para reapreciação da matéria. Daí a emissão do Parecer nº 447/2017-PRCON/PGDF (também aprovado pela cúpula), em que se assentou que a Decisão TCDF nº 896/2017 seria imperativa, devendo ser, portanto, seguida. De todo modo, sugeriu-se a remessa dos autos à PROESP, a fim de que avaliasse a possibilidade de se tomar alguma medida para reverter essa orientação. Acrescentou-se, ao fim, que, se permanecesse incólume, a discussão sobre ressarcimento ao erário estaria prejudicada. Eis a ementa desse opinativo:

> "REVISÕES DE QUINTOS/DÉCIMOS. PARECER 861/2015-PRCON/PGDF. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO TCDF 896/2017. IMPERATIVIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. ART. 178 DO RITCDF. CIENTIFICAÇÃO DA PROESP.
>
> I - A primeira questão tratada na Decisão TCDF nº 896/2017, relativa à consideração, na VPNI, dos valores constantes dos anexos da Lei nº 4.584/2011, não foi tratada no Parecer nº 861/2015-PRCON.
>
> II - Tanto a tese de que os reajustes constantes dos anexos da própria Lei 4.584/2011 não incidiriam no cálculo da VPNI quanto a tese oposta, acolhida pelo TCDF, são razoáveis, mas, diante da imperatividade da decisão do TCDF, outra alternativa não resta à Administração senão cumpri-la (artigo 178 do RITCDF).
>
> III - Da mesma forma, conquanto não se concorde com o entendimento do TCDF a respeito da devolução dos valores ao erário, porquanto o TJDF atribuiu efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do par. único, do artigo 5°, da Lei 4.584/2011, a Administração deverá segui-lo.
>
> IV - Sugere-se, de todo modo, seja a PROESP cientificada da Decisão TCDF nº 896/2017, para que avalie a necessidade e conveniência de se tomar alguma medida para revertê-la.

V - Advirta-se, por fim, que, caso mantida a decisão do TCDF quanto ao primeiro ponto (consideração, para a VPNI, dos valores constantes dos anexos da Lei n° 4.584/2011) e não tenha ocorrido nenhum reajuste 'do nível de DF, CNE ou outro símbolo de correspondência remuneratória de que ela se originou" entre a edição da Lei n° 4.584/2011 e a declaração de institucionalidade do seu artigo 5º, parágrafo único, a discussão sobre a necessidade ou não do ressarcimento ao erário estará prejudicada.'"

12. Sucede, contudo, que, recentemente, a PGDF emitiu o Parecer nº 886/2017-PRCON, da lavra da i. Procuradora Sarah Guimarães de Matos, no qual houve evolução do entendimento anterior, a fim de se vedar a aplicação retroativa da Decisão TCDF nº 896/2017. Ou seja, embora tenha sido assentada a observância obrigatória da orientação firmada pela Corte de Contas distrital, afastou-se a possibilidade de retroação dos seus efeitos, diante do que prescreve o artigo 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999 (aplicável ao DF por força da Lei distrital nº 2.834/2001). Confira-se:

"VPNI. QUINTOS/DÉCIMOS. LEI N° 4.584/2011. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECERES Nº 861/2015 E 447/2017-PRCON/PGDF. DECISÃO N° 896/2017-TCDF. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. TJDFT. JURISPRUDÊNCIA. FAVORÁVEL À PRIMEIRA INTERPRETAÇÃO.

1. A Lei nº 9.784/1999, aplicável no Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 2.834/2001, dispõe, em seu artigo 2°, parágrafo único, XIII, que um dos critérios dos processos administrativos é o de que a interpretação da norma deve ser feita da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, 'vedada aplicação retroativa de nova interpretação'.

2. A primeira interpretação adotada pela Administração foi no sentido de que deveriam ser suprimidos os reajustes da VPNI feitos com base no artigo 5°, parágrafo único, da Lei nº 4.584/2011, tendo em vista a declaração de sua inconstitucionalidade na ADI nº 2012.00.2.023636-5. Dessa forma, os valores da VPNI deveriam ser calculados com base na disciplina legal vigente em junho de 2011 (Pareceres 861/2015 e 780/2016, bem como Circular nº 06/2016 - SUGEP/SEPLAG).

3. O posicionamento adotado pelo TCDF na Decisão nº 896/2017 foi no sentido de que deveriam ser aplicados os valores constantes das tabelas do anexo da Lei nº 4.584/2011 para fins de reajuste da VPNI por ela criada. Esta interpretação, embora de observância obrigatória por força do artigo 178 do Regimento Interno do TCDF, não tem aplicação retroativa.

4. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em diversos precedentes, ratificou a primeira interpretação adotada pela Administração, consignando a ilegalidade de retroação dos valores da VPNI ao patamar vigente em março de 2016, o que respalda tanto o entendimento anteriormente firmado, quanto a impossibilidade de que sejam pagos valores retroativos com base na nova interpretação conferida pelo TCDF em relação à abrangência da declaração de inconstitucionalidade na ADI nº 2012.00.2.023636-5."

13. Ou seja, esta Casa já se manifestou no sentido da necessidade de observância, com efeitos *ex nunc* (isto é, desde então), da orientação firmada pelo TCDF na sua Decisão nº 896/2017. Não há falar, destarte, em pagamento de valores retroativos.

14. Ademais, a orientação firmada nessa decisão foi no sentido de que: (a) devem ser considerados, para a apuração da VPNI, no que couber e num primeiro momento, os

valores constantes dos anexos da Lei nº 4.584/2011 (II, a); (b) "*a correção da VPNI dos servidores públicos, em momento posterior a Lei distrital n.º 4.584/2011,* ***deve observar os índices de revisão geral de remuneração instituídos em legislação específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo distrital ou dos órgãos detentores desta prerrogativa de iniciativa do processo legislativo***" (II, b); (c) "*determinar aos órgãos e entidades que integram o Complexo Administrativo do Distrito Federal que procedam, em todos os casos em que houve eventual reajuste nas parcelas de quintos/décimos então transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, a imediata retroação dos valores (VPNI) aos níveis da época da própria lei distrital retro status quo ante, salvo edição de lei específica estabelecendo índices de revisão geral de remuneração dos seus servidores públicos, após a publicação da mencionada lei, o que será verificado em futura auditoria deste Tribunal*" (III); e (d) "*dispensar o ressarcimento ao erário de eventual quantia recebida a mais pelos servidores/empregados públicos distritais, em razão da aplicação do parágrafo único do art. 5º da Lei distrital n.º 4.584/2011, por guardar conformidade com o Acórdão TJDFT n.º 659.169 exarado na ADI n.º 2012.00.2.023636-5, o que afasta a possibilidade de erro de procedimento da Administração*" (IV).

15. Ou seja, especificamente quanto à correção da VPNI, o TCDF assentou que se deveria observar os índices de revisão geral de remuneração dos servidores públicos distritais, porventura instituídos em legislação específica. Observe-se: a menção a "*órgãos detentores desta prerrogativa de iniciativa do processo legislativo*" é apenas em relação à iniciativa da lei para a aludida revisão geral de remuneração.

16. No caso, a interessada formulou requerimento visando à revisão de incorporação de quintos/décimos, bem como o pagamento de valores retroativos, **por entender que faria jus aos reajustes lineares concedidos pela Câmara Legislativa do DF**.

17. Todavia, não se tem notícia da edição de lei específica que tenha instituído a revisão geral de remuneração dos servidores públicos distritais, o que justificaria a correção da VPNI (para preservar o poder aquisitivo da moeda). Ao que tudo indica, portanto, a interessada pretende atrelar a sua VPNI a aumento concedido a setor específico do funcionalismo, justamente o que era previsto no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 4.584/2011, e que foi fulminado na ADI nº 2012.00.2.0233636-5.

18. Dessa forma, entende-se que, de acordo com a Decisão TCDF nº 896/2017, a VPNI prevista na Lei nº 4.584/2011 apenas poderá ser revista em caso de edição de lei específica promovendo a revisão geral da remuneração do funcionalismo distrital. E, em razão disso, opina-se pelo indeferimento do pedido da interessada.

CONCLUSÃO

19. Isto posto, pode-se concluir que:

I – A PGDF se manifestou no sentido da necessidade de observância, com efeitos *ex nunc*, da orientação firmada pelo TCDF na sua Decisão nº 896/2017, não havendo cogitar, destarte, de pagamentos retroativos (Parecer nº 886/2017-PRCON).

II – De acordo com a Decisão TCDF nº 896/2017, a VPNI prevista na Lei nº 4.584/2011 poderá ser revista apenas em caso de edição de lei específica promovendo a revisão geral da remuneração do funcionalismo distrital (da qual não se tem notícia de edição). Não há, portanto, reajuste atrelado a aumento concedido a setor específico do funcionalismo, justamente o que era previsto no parágrafo único, do artigo 5º, da Lei nº 4.584/2011, e que foi fulminado na ADI nº 2012.00.2.0233636-5.

III – Parecer pelo indeferimento do pedido da interessada.

Brasília, 29 de dezembro de 2017.

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9**, **Subprocurador(a) Geral**, em 29/12/2017, às 12:58, conforme art. 6º, do Decreto n° 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **4299134** código CRC= **7EAC6960**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON
PROCESSO N°: 00040-00058184/2017-12

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 1.038/2017 PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2**, **Procurador(a)-Chefe**, em 21/04/2018, às 17:01, conforme art. 6º, do Decreto n° 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0**, **Procurador-Geral Adjunto para Assuntos do Consultivo**, em 23/04/2018, às 11:41, conforme art. 6º, do Decreto n° 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **5002087** código CRC= **6815BAE3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00413-00000513/2023-18

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 247/2023 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Leonardo A. de Sanches.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 861/2015 - PRCON/PGDF e do Parecer nº 1.038/2017 - PRCON/PGDF.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria Geral desta Casa Jurídica, para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo (em substituição)

Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5**, **Procurador(a)-Chefe**, em 19/06/2023, às 21:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 20/06/2023, às 18:16, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **115431354** código CRC= **A265B333**.